

LEI MUNICIPAL N.º 763/2021

Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino de Girau do Ponciano – SME GP e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Girau do Ponciano, o Sistema Municipal de Ensino, de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações em vigor.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Capítulo I DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A Educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e apropriação de conhecimentos, abrangendo a formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A Educação será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social, paz e

democracia, tendo por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, no exercício da cidadania, observando:

- I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência nas Unidades Educacionais;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e à diversidade;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da Educação;
- VIII - Gestão democrática do ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Vinculação entre Educação escolar, trabalho e práticas sociais; e
- XI - Liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

Art. 4º - A Educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade.

Parágrafo Único. É dever do Estado oferecer Educação pública e gratuita, cabendo à família garantir a presença e o acompanhamento da criança e do adolescente na Unidade Educacional e em todas as atividades implementadas na matriz curricular praticada no decorrer de cada ano letivo.

Art. 5º - O dever do Estado para com a Educação pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado e gratuito à criança, ao adolescente e ao adulto com necessidades especiais;
- III - Atendimento gratuito na Educação infantil;
- IV - Oferta de Educação gratuita para jovens e adultos, equivalente ao Ensino Fundamental, garantindo condições de acesso e permanência;
- V- Atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto, por meio de programas suplementares;
- VI - Cumprimento do princípio da Educação escolar gratuita, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição financeira; e
- VII - Padrões mínimos de qualidade estabelecidos em leis e atos normativos complementares.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO

Art. 6º - São integrantes do Sistema Municipal de Ensino - SME:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB;

IV - Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

V - Unidades Educacionais Públicas Municipais; e

VI - Instituições de Educação Infantil Privadas.

Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do sistema e disciplinem o funcionamento adequado de seus respectivos órgãos e instituições.

Capítulo II **DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO** **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC e o Conselho Municipal de Educação - CME cumprirão as atribuições definidas em legislação específica.

Art. 8º - As Unidades Educacionais Públicas Municipais e as Instituições de Educação Infantil Privadas, dentre outras incumbências, respeitadas as normas vigentes, terão de:

I - Elaborar, publicar e executar seu Projeto Político Pedagógico;

II - Administrar seu pessoal (Recursos Humanos) e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;

IV - Articular-se com a comunidade escolar;

V - Informar aos pais ou responsáveis e instituições competentes sobre a frequência das crianças, adolescentes e demais alunos;

VI - Realizar anualmente o censo escolar.

TÍTULO III **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 9º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

I - Processo de legitimação, nos termos da Lei e do Estatuto/Regimento de cada Unidade Educacional:

- a) da Direção;
- b) da Unidade Executora própria - Caixa Escolar;
- c) do Conselho Escolar; e
- d) do Grêmio Estudantil.

II - Autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu Projeto Político Pedagógico;

III - Autonomia na organização dos pais ou responsáveis, profissionais da Educação e corpo discente, na forma da legislação vigente;

IV - Realização do Fórum Municipal de Educação - FME;

V - Elaboração e reformulação do Plano Municipal de Educação - PME; e

VI - Participação no processo de formulação dos conselhos que atuam no âmbito do Sistema de Ensino Girauense.

Parágrafo Único. A investidura no cargo previsto na alínea "a" do inciso I, dar-se-á por participação em Processo Seletivo e nomeação pelo Gestor Municipal.

Art. 10 - O Fórum Municipal de Educação é órgão consultivo das políticas educacionais, do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da Sociedade Girauense com interesse na Educação.

Parágrafo Único. O Fórum Municipal de Educação, convocado pelo Conselho Municipal de Educação, será realizado, no mínimo, a cada dois anos.

TÍTULO IV DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 11 - A Educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis e modalidades:

I - Níveis:

- a) Educação Infantil; e
- b) Ensino Fundamental.

II - Modalidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos; e
- b) Educação Especial.

Capítulo I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de 0 a 5 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

Art. 13 - O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

- I - Pública, assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder Público Municipal; e
- II - Privada, assim entendida a mantida por Pessoa Física ou Jurídica de direito privado.

Art. 14 - As instituições privadas de Educação infantil se enquadrarão nas seguintes categorias:

- I - Particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - Comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - Confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atendem a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior; e

IV - Filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 15 - A Educação Infantil deve:


I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação - CME;

II - Ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa; e

IV - Cumprir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educativo.

Parágrafo Único. O período estabelecido no inciso IV poderá ser diminuído em casos fortuitos e de força maior, desde que devidamente fundamentado e apreciado pelo CME.

Art.16 - A avaliação na Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de Educação, não tendo como função a promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental. 

Capítulo II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 17 - O Ensino Fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhes a formação indispensável ao exercício da cidadania e à formação de senso crítico, oportunizando a eles os meios e condições para a continuidade dos estudos.

Art. 18 - O Ensino Fundamental deve:

I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação – CME de Girau do Ponciano;

II - Ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;

IV - Garantir a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na Unidade Educacional;

V - Classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Unidade Educacional, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;

VI - Reclassificar a criança, adolescente e adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

VII - Proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico, no decorrer do ano letivo; e

VIII - exigir a frequência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.

Parágrafo Único. Excepcionalmente em condições adversas, devidamente fundamentadas e justificadas, após apreciação do CME de Girau do Ponciano, as regras previstas neste artigo poderão sofrer adequações.

Art. 19 - O Ensino Fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, respeitando as normas estabelecidas.

Art. 20 - A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática Educacional, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 21 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a 15 anos, que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

Art. 22 - A Educação de Jovens e Adultos deve:

I - Desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;

II - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo CME;

III - Garantir cursos com carga horária mínima presencial de 75% do total previsto; e

IV - Garantir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo Único. Excepcionalmente em condições adversas, devidamente fundamentadas e justificadas, após apreciação do CME de Girau do Ponciano, as regras previstas neste artigo poderão sofrer adequações.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 23 - A Educação Especial destina-se à criança, ao adolescente e ao adulto com necessidades especiais, oferecendo atendimento educacional especializado com serviços e recursos que garantam ao educando a inclusão na comunidade escolar e o acesso ao conhecimento.

Parágrafo Único. Por atendimento educacional especializado, entende-se o serviço, o recurso e a estratégia necessária à eliminação de barreiras que impedem a criança, o adolescente e o adulto com deficiência/necessidades especiais de acessar ao conhecimento.

Art. 24 - A Educação Especial deve:

I - Garantir o direito ao acesso e à permanência nos níveis e modalidades de que trata esta lei;

II - Prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados às necessidades individuais requeridas pela criança, pelo adolescente e pelo adulto com necessidade especial;

III - Promover formação continuada específica aos profissionais da Educação que atendem à criança, ao adolescente e ao adulto com necessidade especial; e

IV - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25 - Os profissionais da Educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e características de cada fase do desenvolvimento da criança, adolescente e adulto, deverão:

I - Ter formação mínima específica, prioritariamente, em licenciatura plena, para o cargo, para a função, área e disciplina;

- II - Associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;
- III - Participar da formação continuada;
- IV - Planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;
- V - Responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, do adolescente e do adulto sob sua regência;
- VI - Ministrando os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;
- VII - Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Educacional, com as famílias e a comunidade;
- VIII - Apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;
- IX - Tratar a todos com urbanidade; e
- X - Zelar pelo patrimônio público, principalmente da Unidade Educacional a qual se encontra lotado.

Art. 26 - Aos profissionais da Educação no serviço público municipal serão garantidas, através de Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 27 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita anual na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos níveis e modalidades ofertados na rede pública.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC enviará, ao Conselho Municipal de Educação - CME, relatório quadrimestral da execução financeira da destinação dos recursos estabelecidos.



Art. 28 - Caberá ao Município definir, com o Estado, formas de colaboração, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do Poder Público.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 - A realização do Fórum Municipal de Educação dar-se-á a cada dois anos.

Art. 30 - As Unidades Educacionais a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão se adequar ao Sistema Municipal de Ensino – SME GP.

Art. 31 - As Unidades Educacionais promoverão a atualização de seus Estatutos, Projetos Políticos Pedagógicos - PPP e Regimentos Internos anualmente ou quando se fizer necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 485/09, de 19 de agosto de 2009 e demais disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 29 de setembro de 2021.


David Ramos de Barros
Prefeito

A presente Lei foi registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Gestão Pública aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Hudson Antonio Farias Batista
Secretário Municipal de Gestão Pública